



**LEI COMPLEMENTAR Nº 45, DE 14 DE AGOSTO DE 2005**

Altera a Lei Complementar nº 39, de 19 de maio de 2004, que dispõe sobre o Código de Obras do Município de Passa Quatro, e dá outras providências.

O Povo do Município de Passa Quatro, Estado de Minas Geras, por seus representantes, aprovou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Esta Lei altera disposições da Lei Complementar nº 39, de 19 de maio de 2004, que dispõe sobre o Código de Obras do Município de Passa Quatro, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Os arts. 39, 122, 130, *caput* e inciso VII, e 138 da Lei Complementar nº 39, de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39. A demolição de qualquer construção ou parte dela, assim como de muros de divisa com altura superior a 2,00 m (dois metros), somente poderá ser executada mediante licenciamento da Municipalidade e parecer favorável do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Passa Quatro.”

“Art. 122. A construção de marquises na fachada das edificações obedecerá às seguintes condições:

I - é proibida a construção de marquises fora do alinhamento do terreno ou que avance no espaço público de uso comum;

II - é proibida a realização de obras sobre marquise já construída, bem como a sua utilização para qualquer finalidade.”

“Art. 130. Considera-se pé-direito a medida entre o piso e o teto, observadas as seguintes determinações:”

[...]

“VII - nas sobrelojas, que são pavimentos erguidos imediatamente acima das lojas, caracterizados por pés-direitos reduzidos: mínimo de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) e máximo de 3,00 m (três metros).”

“Art. 138. As construções não poderão ter mais de 02 (dois) pavimentos no perímetro urbano da sede do Município e dos Distritos, ressalvada a área do Centro Histórico, onde será permitida a edificação de apenas 01 (um) pavimento.”

“§1º Para os fins do disposto neste artigo, a soma dos pés-direitos úteis nas construções de 02 (dois) pavimentos terá altura máxima de 7,0 m (sete metros), salvo quando se tratar de construção destinada a fins comerciais, com área construída superior a 500 m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados), cuja soma dos pés-direitos terá altura máxima de 9,0 m (nove metros), e a cobertura, em qualquer caso, não poderá ultrapassar 30% (trinta por cento) da altura correspondente à soma dos respectivos pés-direitos, vedada a utilização desta para quaisquer outros fins.”

“§2º A edificação do segundo pavimento na área do Centro Histórico somente será permitida para construções novas realizadas em lotes considerados vagos.”





MUNICÍPIO DE PASSA QUATRO – ESTADO DE MINAS GERAIS  
ESTÂNCIA HIDROMINERAL



“§3º As obras em andamento até a data da publicação da Lei Complementar nº 39, de 19 de maio de 2004, somente poderão ter acréscimo de área de segundo pavimento no Centro Histórico nos casos em que o projeto arquitetônico e a obra existente estejam de acordo com os preceitos do Código de Obras vigente.”

“§4º Compõem o Centro Histórico as seguintes ruas, avenida e praças: Rua Tenente Viotti; Rua Dr. Arlindo Luz; Rua Ângelo D’Alessandro; Rua Dona Luiza; Rua Antonio Tibúrcio; Rua Cônego Olavo; Rua Ismael de Souza; Rua Capitão Bonani; Rua Cônego Monte Raso; Rua Padre Manoel; Rua Romeu Hespanha; Rua Cabo Deodato; Rua Francisco Saulle; Rua General Barcellos; Rua Samuel Libânio; Rua Sabóia Lima; Rua Tenente Joaquim Tibúrcio; Rua Basílio Borges; Avenida Cel. Ribeiro Pereira; Praça Nossa Senhora Aparecida; Praça Dr. Alckmin; Praça Padre Betharramitas; Praça Dr. Castro e Praça Paulo Frontin.”

“§5º O Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Passa Quatro emitirá parecer técnico sobre o projeto de acréscimo ou adequação, considerando todos os aspectos relativos ao imóvel, bem como a sua influência no perímetro de seu entorno, aprovando-o ou rejeitando-o.”

“§6º Consideram-se de dois pavimentos os imóveis que possuam o térreo acima do nível da rua e mais um pavimento, ou seja, o segundo andar.”

“§7º Fica vedada a construção de terraços cobertos ou descobertos acima do segundo pavimento.”

Art. 4º O item 41 do Anexo I da Lei Complementar nº 39, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

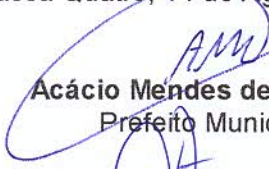
“41. Sub-solo e Porão: a parte da edificação situada em nível inferior à via que lhe sirva de acesso principal.”

Art. 5º Permanecem inalteradas e vigentes todas as disposições da Lei Complementar nº 39, de 2004, que não tenham sido expressamente alteradas por esta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Passa Quatro, 14 de Agosto de 2005.

  
Acácio Mendes de Andrade  
Prefeito Municipal

  
Leonardo Vilhena Viana  
Secretário de Administração

Câmara Munic. de Passa Quatro	
PROTOCOLO	
Nº	96 / 2005
Data	17 / 08 / 05
Kubrica	Leticia Mota



PUBLICADO DE

14 / 08 / 2005 a 1 / 20

  
Secretário de Administração